

Artigo

O direito ao nome como expressão da personalidade jurídica: análise constitucional, civil e convencional à luz da identidade de gênero

The right to a name as an expression of legal personality: constitutional, civil and conventional analysis in the light of gender identity

Luiz do Carmo Cleto Rocha Filho¹

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0005-0159-6752. E-mail: cartoriocleto-rocha@gmail.com.

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 15/06/2025 e aceito para publicação em: 18/04/2025.

RESUMO: O presente artigo discute o direito ao nome enquanto expressão da personalidade jurídica, enfocando sua relevância no reconhecimento da identidade de gênero à luz das normas constitucionais, civis e convencionais. Partindo do entendimento de que o nome civil é um atributo basilar da personalidade e um reflexo direto da dignidade humana, o trabalho analisa os desafios enfrentados pelas pessoas transgênero diante da ausência de normatização específica sobre identidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Sustenta-se que a imutabilidade do prenome, regra tradicionalmente adotada pela legislação civil, deve ceder quando o nome registral se mostra incompatível com a realidade psicossocial do indivíduo, sob pena de violação à dignidade, à liberdade e à igualdade. A pesquisa revisita os fundamentos teóricos do direito ao nome nos direitos da personalidade, articula-os com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, e avança para o plano convencional, sobretudo com base na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Defende-se a despatologização da identidade de gênero, ressaltando a vedação a exigências médicas ou judiciais para a retificação de prenome e gênero, e evidenciando que essa garantia integra o núcleo essencial dos direitos humanos. A análise culmina na conclusão de que a retificação do nome e do gênero, com base na autopercepção identitária, é um imperativo jurídico de proteção à dignidade e à personalidade, cuja eficácia independe de legislação específica, encontrando amparo direto na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A partir disso, o artigo evidencia a necessidade de tratamento normativo igualitário, célere e desburocratizado, em consonância com os paradigmas constitucionais e convencionais de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Autonomia identitária; Diversidade de gênero; Proteção jurídica; Inclusão normativa; Igualdade substancial.

ABSTRACT: This article discusses the right to a name as an expression of legal personality, focusing on its relevance in the recognition of gender identity in the light of constitutional, civil and conventional norms. Based on the understanding that the civil name is a basic attribute of personality and a direct reflection of human dignity, the work analyzes the challenges faced by transgender people in the absence of specific norms on gender identity in the Brazilian legal system. It is argued that the immutability of the first name, a rule traditionally adopted by civil legislation, should give way when the registered name proves to be incompatible with the psychosocial reality of the individual, under penalty of violation of dignity, freedom and equality. The research revisits the theoretical foundations of the right to name in personality rights, articulates them with the constitutional principles of the dignity of the human person and the free development of personality, and advances to the conventional level, especially based on the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. The depathologization of gender identity is defended, emphasizing the prohibition of medical or judicial requirements for the rectification of first name and gender, and showing that this guarantee is part of the essential core of human rights. The analysis culminates in the conclusion that the rectification of name and gender, based on self-perception of identity, is a legal imperative for the protection of dignity and personality, whose effectiveness does not depend on specific legislation, finding direct support in the 1988 Constitution and in the international treaties to which Brazil is a signatory. Based on this, the article highlights the need for egalitarian, fast and unbureaucratic normative treatment, in line with constitutional and conventional paradigms of fundamental rights.

Keywords: Identity autonomy; Gender diversity; Legal protection; Normative inclusion; Substantial equality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O nome civil, formado pelo prenome e sobrenome, identifica a pessoa na sociedade e no ordenamento jurídico, sendo um dos atributos da personalidade. Trata-se de direito da personalidade expressamente previsto no Código Civil brasileiro (art. 16) e intimamente ligado à própria dignidade da pessoa humana. Como elemento identificador do indivíduo, o nome apresenta sua identidade pessoal e social, sendo projeção imediata de sua personalidade e individualidade

(Coelho, 2020; Lôbo, 2012). Não por acaso, “o direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, por dizer respeito à própria identidade pessoal do indivíduo” (STJ, 2021, p. 4). Nesse sentido, a proteção jurídica do nome relaciona-se diretamente à tutela da personalidade e dos direitos fundamentais, exigindo tratamento que assegure respeito e igualdade, nos termos da Constituição de 1988.

No contexto da identidade de gênero, ou seja, da percepção íntima que o indivíduo tem de si enquanto pertencente a um gênero, podendo divergir do sexo

biológico atribuído no nascimento, o direito ao nome assume especial relevo. A ausência de normatização legal específica acerca da identidade de gênero no ordenamento brasileiro causou, por muito tempo, obstáculos ao efetivo exercício do direito ao nome pelas pessoas transgênero. Historicamente, a regra da imutabilidade do prenome (Lei de Registros Públicos – LRP, art. 58) dificultava a retificação de prenome e gênero de pessoas trans, salvo via ação judicial e mediante requisitos restritivos, muitas vezes de caráter patologizante (como laudos médicos, diagnósticos psiquiátricos ou cirurgia de redesignação sexual). Tal situação acarretava constrangimentos e violações de direitos básicos, pois impunha às pessoas trans viverem sob um nome e registro discordantes de sua identidade, ferindo a dignidade humana (Dias, 2010, p. 142-143). A problemática central que se coloca, destarte, é como assegurar a efetividade do direito ao nome enquanto expressão da personalidade e da dignidade diante da ausência de lei específica que regulamente a identidade de gênero.

Nesta toada, o presente artigo científico analisa, sob perspectiva constitucional, civil e internacional, o direito ao nome como expressão da personalidade jurídica, com ênfase na identidade de gênero. O objetivo central é demonstrar que a alteração de prenome e gênero no registro civil de pessoas transgênero é um imperativo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser garantida independentemente de requisitos médicos ou patologizantes. Para tanto, examina-se o tema à luz dos direitos da personalidade no direito civil, dos direitos fundamentais constitucionais e dos parâmetros convencionais de direitos humanos, em especial o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (fundamento da dignidade) e o art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos (direito à vida privada e à honra).

A pesquisa apoia-se em bibliografia especializada e jurisprudência nacional e internacional. Autores de referência, como Ingo Wolfgang Sarlet (2001), Flávia Piovesan (2019) e Fábio Ulhoa Coelho (2020), entre outros, fornecem embasamento teórico, ao passo que julgados paradigmáticos, como a Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a decisão do STF na ADI 4275/DF (2018) ilustram a evolução jurisprudencial. A tese defendida é que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, mediante a possibilidade de retificação do nome e sexo registral conforme o gênero autopercebido, decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, não podendo o exercício desse direito ficar sujeito a exigências discriminatórias ou patologizantes (Sarlet, 2001; Dias, 2018).

Estruturalmente, o trabalho desenvolve-se em três eixos temáticos. Inicialmente, abordam-se os direitos da personalidade e o direito ao nome na dogmática civil, destacando seu conteúdo, características e vinculação com a dignidade. Em seguida, analisa-se o fundamento constitucional do direito à identidade, articulando dignidade humana, livre desenvolvimento da personalidade e direitos fundamentais, inclusive no tocante à identidade de gênero. Ainda, discute-se a perspectiva convencional e jurisprudencial, examinando o tratamento da identidade de gênero no Sistema Interamericano de

Direitos Humanos e a resposta do ordenamento brasileiro, com ênfase no avanço jurisprudencial que dispensou requisitos médicos para a mudança de prenome e gênero.

2 O DIREITO AO NOME E A PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO CIVIL

O direito ao nome integra o rol dos direitos da personalidade previstos no Código Civil brasileiro, figurando ao lado de atributos como a honra, a imagem, a integridade física e moral, entre outros (Coelho, 2020). Tais direitos são reconhecidos doutrinariamente como inerentes à condição da pessoa, extrapatrimoniais, absolutos e vitalícios, destinando-se à proteção da dignidade e individualidade humana (Lôbo, 2012). Conforme Miguel Reale (2002), os direitos da personalidade representam valores fundamentais da pessoa que o ordenamento positivo acolhe e tutela, concretizando o postulado personalista consagrado na Constituição de 1988. Dentre eles, o nome civil destaca-se por identificar o indivíduo singularmente no seio social e jurídico, distinguindo-o dos demais e vinculando sua história, família e reputação (Telles Jr., 2008).

No Brasil, o direito ao nome é protegido tanto na esfera constitucional implícita derivado do direito à identidade e à dignidade da pessoa humana, quanto na legislação infraconstitucional. O art. 16 do Código Civil de 2002 preceitua que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002). Trata-se de direito personalíssimo, indisponível e, em regra, imutável, visando assegurar estabilidade às relações sociais (Venosa, 2017). A princípio, o prenome, uma vez registrado, seria definitivo; a LRP (Lei 6.015/73) em seu art. 58 consagrou a regra da imutabilidade do prenome, admitindo exceções pontuais, como a substituição por apelido público notório ou alteração em caso de nome ridículo ou vexatório. Tais exceções evidenciam que a própria ordem jurídica reconhece situações em que a manutenção do nome de registro pode ferir direitos da personalidade do indivíduo, justificando a mudança. Em outras palavras, a imutabilidade do nome tem caráter relativo, cedendo diante de justo motivo ligado à proteção da dignidade ou da identidade pessoal (Gonçalves, 2020).

Doutrina e jurisprudência convergem no entendimento de que o nome não é mero atributo administrativo, pois é manifestação direta da personalidade e da dignidade do indivíduo. Fábio Ulhoa Coelho (2020) leciona que o nome representa juridicamente a própria pessoa, funcionando como símbolo de sua identidade social e histórica, motivo pelo qual eventuais lesões ao nome (como uso indevido ou impedimento de uso do nome pelo qual a pessoa se identifica) atingem direitos de personalidade e ensejam reparação. Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo (2012) afirma que o direito ao nome compõe o núcleo essencial dos direitos da personalidade, indissociável do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O Superior Tribunal de Justiça do Brasil já assentou que o direito ao nome, por dizer respeito à identidade pessoal, guarda relação com a dignidade humana, devendo o ordenamento permitir sua alteração excepcionalmente para resguardar a pessoa de prejuízos

morais ou sociais (STJ, REsp 1.905.614/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/05/2021).

No caso específico das pessoas transexuais e transgênero, a questão do nome civil assume contornos particulares. Pelo fato de o prenome registral geralmente refletir o sexo biológico atribuído ao nascer, indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde a esse sexo enfrentam uma incongruência entre seu nome legal e sua identidade psicossocial (Dias, 2010). Essa incongruência repercute negativamente na personalidade, acarretando situações humilhantes e constrangedoras no convívio social, como salientado por Rodrigues e Alvarenga (2015), ao demonstrar que a adequação do prenome à identidade de gênero melhora a autoestima e inclusão social da pessoa trans.

A jurisprudência brasileira, mesmo antes de mudanças normativas recentes, já vinha reconhecendo essa realidade. Decisões pioneiras admitiram a retificação de prenome de pessoas transgênero antes mesmo da cirurgia de redesignação sexual, ponderando que a exigência de intervenção cirúrgica é medida desarrazoada e violadora da dignidade humana (TJSP, Apel. 0040698-94.2012.8.26.0562, j. 24/06/2014). Nessas decisões, argumentou-se que o prenome discordante da aparência e identidade da pessoa trans é, na prática, um “*nome vexatório*”, passível de mudança tal como qualquer nome que exponha seu portador ao ridículo ou sofrimento. Ou seja, à luz do direito civil, a tutela do nome deve ser interpretada de modo teleológico e evolutivo, abarcando a possibilidade de alteração do registro civil para harmonizá-lo com a identidade de gênero do indivíduo, sob pena de se frustrar a proteção à personalidade a que esse direito se destina.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IDENTIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de um dos fundamentos da República (art. 1º, III), irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico. A dignidade confere conteúdo axiológico e teleológico aos direitos fundamentais, orientando a interpretação das normas infraconstitucionais de modo a priorizar a proteção e o respeito à pessoa humana em sua integralidade (Bonavides, 2004). Ingo Wolfgang Sarlet (2002) conceitua dignidade como a qualidade inerente e distintiva de cada ser humano que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegurem condições mínimas de existência digna e resguardem o indivíduo contra atos degradantes. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana atua como valor supremo e princípio jurídico-normativo, cuja realização prática demanda a concretização dos direitos da personalidade e demais direitos fundamentais em cada caso concreto (Sarlet, 2002; Hesse, 1991).

No tocante ao direito ao nome e à identidade pessoal, a dignidade opera como fundamento para garantir que cada pessoa seja reconhecida social e juridicamente conforme sua própria identidade, sem humilhações ou

negações de sua individualidade. A este respeito, Paulo Bonavides (2015) enfatiza que a dignidade humana é o valor fonte que dá unidade aos direitos fundamentais, de modo que o desrespeito à identidade pessoal de alguém é ofensa direta a esse valor supremo. Daniel Sarmiento (2016) destaca o caráter humanista do princípio da dignidade, baseado na valorização da pessoa como um fim em si mesma e comprometido com seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão projetoaxe.org. Deste princípio derivam pelo menos quatro elementos essenciais: 1) o valor próprio de cada indivíduo, 2) sua autonomia (liberdade de definir seu próprio projeto de vida), 3) o mínimo existencial (condições materiais básicas) e o 4) reconhecimento de sua identidade e diferenças. No contexto da população transgênero, esses aspectos são relevantes, onde o respeito à autonomia e ao valor da pessoa implica reconhecer sua identidade de gênero autopercebida; e o reconhecimento social e jurídico dessa identidade é condição para que desfrute de uma vida digna, sem sofrer humilhações ou exclusão (Sarmiento, 2016; Rios, 2017).

Entre os direitos fundamentais diretamente relacionados ao direito ao nome e à identidade, destaca-se o direito à identidade pessoal, que embora não enunciado expressamente no catálogo constitucional, decorre de forma implícita dos direitos à liberdade, à igualdade, à intimidade e vida privada (art. 5º, X) e da cláusula da dignidade (art. 1º, III) (Bolesina; Gervasoni, 2018). O direito à intimidade, em especial, protege a esfera mais pessoal do indivíduo, compreendendo sua autoidentificação de gênero e expressão pessoal, livre de interferências arbitrárias (Brilhante; Torrecillas, 2021).

Maria Berenice Dias (2010) pontua que a proteção jurídica da pessoa trans inicia-se no resguardo de sua intimidade ao reconhecer a dificuldade de vivenciar publicamente um gênero que não corresponde ao sexo constante em seus documentos, e estende-se ao âmbito social na medida em que “vem a jurisprudência, em respeito ao princípio da dignidade humana, admitindo a adequação do registro [civil] e autorizando tais mudanças, mesmo antes da realização da cirurgia” (Dias, 2010, p. 142-143). Tal entendimento jurisprudencial, agora consolidado, alinha-se ao princípio da dignidade ao evitar que o indivíduo seja compelido a uma dissonância identitária degradante, situação em que a pessoa é chamada e tratada oficialmente por um nome/gênero que não condizem com quem ela é, expondo-a a constrangimentos diários.

O princípio da dignidade também fundamenta o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, consagrado implicitamente no ordenamento brasileiro e expressamente em diversos sistemas jurídicos (como o alemão, art. 2º da Lei Fundamental de Bonn). Esse direito assegura a cada indivíduo a liberdade de construir sua própria identidade e traçar seu plano de vida conforme suas características e valores, sem coerção indevida do Estado ou da sociedade (Alexy, 2011). Aplicado à identidade de gênero, o livre desenvolvimento da personalidade implica garantir às pessoas trans a possibilidade de ser quem são, inclusive perante o Estado civil, sem terem de se submeter a exigências invasivas ou discriminatórias para tanto. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao julgar o tema da

retificação de registro civil, que negar a alguém o direito de adequar juridicamente sua identidade é uma violação à possibilidade de “formatar e implementar plena e autonomamente seu projeto de vida”, aspecto diretamente ligado à dignidade (STF, ADI 4275, rel. Min. Edson Fachin, j. 01/03/2018).

Nesse julgamento, reforçou-se a ideia de que exigir a mutilação do corpo (cirurgia) ou qualquer outra condição medicalizante para reconhecer juridicamente a identidade de gênero representa tratamento indigno, pois equivaleria a condicionar o respeito à dignidade a um sacrifício desarrazoado imposto à própria pessoa. Portanto, sob a ótica constitucional, o direito ao nome (e, por extensão, à identidade de gênero) está indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, valores que impõem ao intérprete e aplicador da lei a máxima proteção à identidade pessoal de cada indivíduo, como elemento da realização de sua humanidade (Bonavides, 2004; Streck, 2014).

4 IDENTIDADE DE GÊNERO, DIREITOS DA PERSONALIDADE E VEDAÇÃO A EXIGÊNCIAS PATOLOGIZANTES

A identidade de gênero pode ser conceituada como a experiência interna e individual de gênero de cada pessoa, a qual pode ou não corresponder ao sexo biológico atribuído no nascimento (Butler, 2016). Em outras palavras, gênero não se resume a dados biológicos, pois é uma dimensão psicossocial da identidade, construída culturalmente e assumida subjetivamente pelo indivíduo (Scott; Louro; Silva, 1995; Butler, 2016). Judith Butler (2016) historiciza o sexo e o gênero, demonstrando que a clássica dicotomia entre sexo biológico e gênero social é insuficiente para abarcar a variedade das identidades humanas. O gênero, segundo Butler, é um fenômeno performativo, reiterado por atos e discursos, de tal forma que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 9). Essa compreensão destaca que a identidade de gênero reside na esfera da autonomia e da íntima percepção de si, sendo vedado ao Estado e à sociedade ignorá-la ou suprimi-la sem ferir direitos básicos da pessoa.

No âmbito dos direitos da personalidade, a identidade de gênero passou a ser reconhecida como inerente à própria personalidade humana, uma vez que diz respeito à maneira como o indivíduo se apresenta e se identifica no meio social. Autores brasileiros como Maria Berenice Dias sustentam que a identidade de gênero é atributo da personalidade e não pode ser condicionada a um procedimento médico invasivo ou a laudos psiquiátricos, pois decorre diretamente do direito à dignidade e à liberdade pessoal (Dias, 2018). Essa visão refuta abordagens patologizantes da transexualidade, ou seja, que tratam a condição trans como distúrbio mental ou patologia a ser “curada”.

De fato, no campo médico-científico houve uma importante mudança paradigmática. Em 2018, a Organização Mundial da Saúde retirou as identidades transgênero da classificação de transtornos mentais, reconhecendo que a transexualidade, em si, não é doença e passou-se a classificar a incongruência de gênero em categoria relacionada à saúde sexual, e não mais à

psiquiatria (ONU/OMS, 2018). Essa alteração, comemorada por organismos de direitos humanos, reforça o consenso de que ser trans não é patológico, mas sim parte da diversidade humana, devendo as pessoas trans ser tratadas sem estigmas ou exigências medicalizantes (ONU, 2018).

Historicamente, a exigência de diagnósticos psiquiátricos (como “transtorno de identidade de gênero”) ou mesmo de cirurgia de transgenitalização como pré-requisitos para a alteração do nome e sexo no registro civil refletia uma abordagem discriminatória e violadora de direitos. Tal postura impunha às pessoas trans uma espécie de “pedágio” médico-legal para terem sua identidade reconhecida, pois somente se fossem consideradas “doentes” e se submetessem a tratamentos ou cirurgias poderiam obter documentos coerentes com seu gênero. Essa lógica, felizmente, vem sendo superada no plano internacional e nacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar do tema, enfatizou que nenhuma pessoa deve ser submetida a procedimentos desnecessários ou degradantes para exercer seu direito à identidade.

Na Opinião Consultiva n. 24/2017, a Corte IDH afirmou que os Estados devem estabelecer procedimentos simples e eficientes para que pessoas trans mudem seu nome e componente sexo/gênero nos documentos, com base apenas no consentimento informado do próprio indivíduo, sem exigir, por exemplo, laudos médicos, diagnósticos psiquiátricos ou cirurgias obrigatórias (Corte IDH, 2017). Esse entendimento decorre da proteção à vida privada, à identidade e à dignidade humana prevista nos arts. 11 e 3 da Convenção Americana, combinados com o princípio da não discriminação (art. 1.1). Em outras palavras, condicionar o reconhecimento da identidade de gênero a uma doença viola a privacidade e a autonomia pessoal, além de ser discriminação por motivo de gênero (CIDH, 2015; Piovesan, 2019).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal incorporou essa visão humanista e anti-patologizante em sua decisão histórica sobre a matéria. No julgamento da ADI 4275/DF (março de 2018), que analisou a possibilidade de pessoas trans retificarem prenome e sexo diretamente no registro civil, o STF fixou que “o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo”. Em voto acolhido unanimemente, o ministro Edson Fachin ressaltou que condicionar esse direito a prévia cirurgia de redesignação sexual ou a laudos médicos ofende a dignidade da pessoa humana e o direito à personalidade, sendo indevida invasão na esfera da autonomia individual (STF, ADI 4275, 2018).

A Suprema Corte expressamente afastou requisitos patologizantes, afirmando que a identidade de gênero não se submete ao crivo de terceiros, visto que é o próprio indivíduo quem melhor conhece e afirma o gênero com o qual se identifica (STF, 2018). Essa decisão, de efeito vinculante (Tema 761 de Repercussão Geral), consolidou no ordenamento interno que a retificação registral de pessoas trans deve ser tratada como direito fundamental de personalidade, a ser exercido tanto judicial

quanto administrativamente, de forma célere e sem burocracias opressivas.

Convém destacar que, após o julgamento do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 73/2018, regulamentando a via administrativa para alterações de nome e gênero em cartórios. Embora tenha representado avanço ao dispensar ação judicial na maioria dos casos, tal Provimento inicialmente impôs algumas limitações questionáveis. Por exemplo, restringiu a mudança ao transexual maior de 18 anos e plenamente capaz, silenciando quanto a menores com consentimento dos pais, e previu requerimento de uma série de documentos e declarações (como negativa de pendência criminal), o que foi criticado por especialistas.

Maria Berenice Dias (2018) chegou a classificar certas exigências do CNJ como preconceituosas, por irem além do estipulado pelo STF e potencialmente esvaziarem a efetividade da decisão. Com o tempo, contudo, os próprios registradores e tribunais vêm interpretando tais normas de modo a privilegiar a finalidade dignificante pretendida, que é garantir à pessoa trans o mais amplo e rápido acesso à adequação de seus documentos, preservando-se inclusive o sigilo sobre a origem da alteração, para evitar futuras discriminações (CNJ, Prov. 73/2018, art. 4º §2º; STF, 2018).

Na esteira desse movimento de reconhecimento de direitos, o Poder Judiciário brasileiro tem avançado também em questões correlatas, como o reconhecimento de identidades não-binárias. Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, em caso concreto, a possibilidade de pessoa não-binária optar por não ter indicação de sexo em seu registro civil, garantindo assim seu direito à identidade pessoal sem constrangê-la a uma categoria binária que não a representa (STJ, REsp 1.873.918/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/02/2021). Essa decisão, embora isolada, conjectura a tendência de progressiva inclusão da diversidade de gênero no conceito de direitos da personalidade. Conforme Roger Raupp Rios (2017), a proibição de discriminações por sexo/gênero na Constituição deve ser interpretada evolutivamente (mutação constitucional) para abranger identidades de gênero diversas, assegurando tratamento isonômico e respeito a todas as pessoas, sejam transexuais, travestis, não-binárias etc.

Neste espectro, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero tem se afirmado como imperativo de direitos humanos e fundamentais, orientado pelos princípios da dignidade, autonomia e igualdade. A vedação a requisitos patologizantes, seja sob a forma de diagnósticos médicos compulsórios, seja de cirurgias forçadas ou esterilização, é hoje um consenso nos fóruns internacionais de direitos humanos e na jurisprudência pátria. Essa evolução normativa-conceitual realça a compreensão de que a identidade de gênero integra o direito à identidade pessoal, um direito da personalidade cuja tutela efetiva demanda a possibilidade de mudança do nome e sexo registral de acordo com a vivência de gênero do indivíduo, sem obstáculos que o desrespeitem ou estigmatizem (Fachin, 2018).

5 PERSPECTIVAS INTERNACIONAL E CONVENCIONAL: IDENTIDADE DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

No plano internacional, especialmente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, consolidou-se o entendimento de que a identidade de gênero é componente protegido pelos direitos humanos universais, em particular pelo direito à vida privada, à honra e à dignidade. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, embora não faça menção expressa à identidade de gênero, estabelece em seu art. 11 o direito de todo indivíduo à honra e à dignidade, incluindo a proteção contra ingerências arbitrárias na vida privada e no âmbito familiar. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial da CADH, interpretou progressivamente esses dispositivos para abranger as questões de orientação sexual e identidade de gênero, sob o prisma do princípio da não discriminação (art. 1.1 da Convenção).

Um marco pioneiro foi o Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile (2012), no qual a Corte IDH examinou a retirada da guarda de crianças de sua mãe em razão de esta manter relação homoafetiva. Nessa decisão histórica, a Corte afirmou que a orientação sexual está coberta pelas cláusulas de não discriminação da Convenção e que medidas estatais baseadas em preconceito contra pessoas LGBT violam direitos convencionais. Embora centrado em orientação sexual, o caso Atala Riffo abriu precedente importante ao reconhecer a diversidade sexual como matéria de direitos humanos e rejeitar estereótipos de gênero nos julgamentos judiciais (Corte IDH, 2012). A partir daí, tanto a Comissão Interamericana (CIDH) quanto a Corte passaram a dedicar atenção especial aos direitos de pessoas LGBT, criando-se em 2014 uma relatoria temática sobre direitos de pessoas LGBTI, ocupada inicialmente por Tracy Robinson e posteriormente pela Comissária Flávia Piovesan.

No que se refere especificamente à identidade de gênero, o avanço deu-se com a Opinião Consultiva n. 24/2017 da Corte IDH, solicitada pelo Estado da Costa Rica. Nessa OC-24/17, publicada em 2018, a Corte Interamericana enfrentou diretamente a questão da mudança de nome e dos marcadores de gênero de pessoas trans nos registros públicos, bem como o reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo. Em relação à identidade de gênero, a Corte foi categórica ao afirmar que: (a) a identidade de gênero autopercebida faz parte do conceito de vida privada protegido pelo art. 11 da CADH; (b) decorre da dignidade e liberdade pessoal (art. 7 e 11 da CADH) que cada indivíduo tenha o direito de que sua identidade de gênero seja respeitada pelo Estado; (c) os Estados Partes devem estabelecer procedimentos adequados para a retificação do nome, sexo ou gênero nos documentos oficiais, baseados somente no consentimento livre e informado da pessoa solicitante; e (d) quaisquer exigências excessivas, como provas médicas, psicológicas, cirurgias ou tempo de vivência real, são restrições desproporcionais e discriminatórias a esse direito (Corte IDH, OC-24/17, pars. 62-69, 111-118).

A Corte enfatizou que a falta de reconhecimento legal da identidade de gênero das pessoas trans gera

impactos graves no gozo de outros direitos, expondo-as a humilhações, violência e exclusão em múltiplos contextos (saúde, educação, trabalho), em afronta ao art. 11 (direito à honra e dignidade) e art. 5 (direito à integridade psíquica) da Convenção (Corte IDH, 2017). Ou seja, a OC-24/17 estabeleceu um padrão vinculante para os países sob sua jurisdição, em que a mudança registral de pessoas trans é um direito humano que deve ser assegurado de forma rápida, acessível e sem obstáculos infundados, como forma de garantir o respeito à dignidade e à igualdade.

A repercussão dessa opinião consultiva na América Latina foi notória. Diversos países aperfeiçoaram suas legislações ou práticas administrativas após 2018, inspirados nas diretrizes da Corte IDH (CIDH, 2020). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, inclusive, um relatório temático intitulado “Reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas: avanços e desafios” (CIDH, 2018), no qual destacou a importância do reconhecimento da identidade de gênero para o pleno exercício de vários direitos. Nesse relatório, a CIDH asseverou que o reconhecimento da identidade de gênero é requisito para o gozo de direitos humanos das pessoas trans, pois sem documentos congruentes com sua identidade, elas enfrentam obstáculos em direitos básicos como educação, saúde, trabalho e participação na vida pública (CIDH, 2018). A Comissária Flávia Piovesan, relatora para os direitos LGBTI, sublinhou que tal reconhecimento deve ocorrer sem exigir da pessoa trans prova de cirurgia ou diagnóstico, em linha com a OC-24/17 e com a tendência internacional de despatologização (Piovesan, 2019).

Além do sistema interamericano, merece nota a influência de instrumentos não vinculantes, mas de grande peso persuasivo, como os Princípios de Yogyakarta (2007), elaborados por especialistas em direitos humanos. Esses Princípios abordam a aplicação da legislação internacional em matéria de orientação sexual e identidade de gênero. O Princípio 3 proclama expressamente o direito à reconhecimento jurídico da identidade de gênero, e o Princípio 6 dispõe que ninguém poderá ser obrigado a submeter-se a procedimentos médicos, como esterilização ou terapia hormonal, como condição para o reconhecimento de sua identidade de gênero. Tais diretrizes foram citadas pela Corte IDH em suas decisões, inclusive na OC-24/17, e têm orientado reformas internas nos países (Corte IDH, 2017; Rios, 2019). No Brasil, embora os Princípios de Yogyakarta não sejam tratados oficiais, eles influenciaram o discurso jurídico e acadêmico na defesa de legislações inclusivas e na interpretação dos direitos fundamentais de forma compatível com a diversidade de gênero (Alamino; Del Vecchio, 2018).

A incorporação dos padrões internacionais pelo direito brasileiro verificou-se exemplarmente no julgamento do STF em 2018, que citou a Opinião Consultiva da Corte IDH como norte interpretativo (Fachin, 2018). Esse diálogo jurisprudencial evidencia que os valores fundamentais da Constituição de 1988, como dignidade, igualdade e liberdade, convergem com os parâmetros convencionais de direitos humanos, reforçando a posição de que a identidade de gênero integra o rol de características protegidas contra discriminação. Conforme observa Jack Donnelly (2013), os direitos humanos

contemporâneos têm caráter universal e dinâmico, devendo se expandir para cobrir novos entendimentos de dignidade e necessidades de proteção. A pauta da identidade de gênero insere-se nessa evolução dos direitos, corrigindo omissões históricas e reconhecendo às pessoas trans gênero aquilo que é devido a todo ser humano, como tratamento igual em dignidade e respeito (Bobbio, 1992).

Em conclusão parcial, sob a perspectiva internacional e convencional, o direito à identidade de gênero, compreendendo o direito de ser identificado pelo nome e gênero correspondentes à autoidentificação, consolidou-se como parte integrante dos direitos da personalidade e da vida privada tutelados pelos instrumentos de direitos humanos. Os Estados, Brasil incluído, têm a obrigação de adotar medidas legislativas e administrativas para garantir esse direito, eliminando requisitos desnecessários e barreiras discriminatórias. A ausência de legislação específica não exime o país do dever de proteger tais direitos com base nas normas gerais e nos princípios constitucionais e internacionais, conforme reiteradamente afirmado pela Corte IDH e outros organismos (CIDH, 2018; Sarlet, 2019). A efetividade do direito ao nome, enquanto expressão da personalidade e da dignidade, não pode restar comprometida pela identidade de gênero do indivíduo, ao contrário, deve ser reforçada por ela, de modo a assegurar a cada pessoa, independentemente de gênero, o pleno reconhecimento jurídico de sua identidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo do trabalho, conclui-se que o direito ao nome, enquanto expressão direta da personalidade jurídica e espelho da dignidade humana, compreende de forma incontestável o direito à identidade de gênero. Essa compreensão impõe o reconhecimento de que a designação nominal não pode estar dissociada da vivência identitária do indivíduo, sob pena de violar valores essenciais de um Estado que se afirma democrático, plural e inclusivo. A ausência de normatização específica sobre a matéria, embora represente uma lacuna legislativa, não autoriza a negação do exercício pleno desse direito, pois os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil possuem força normativa suficiente para assegurar sua eficácia imediata.

A evolução jurisprudencial verificada nas últimas décadas, com ênfase para as decisões paradigmáticas que dispensam a exigência de requisitos patologizantes para a retificação do nome e do gênero, demonstra a capacidade do sistema jurídico de adaptar-se às novas demandas sociais e de corrigir omissões legislativas em favor da proteção da dignidade humana. Essa orientação vem sendo consolidada por atos administrativos e normativos que reconhecem o direito à retificação de registros civis de forma célere e desburocratizada, o que tem contribuído para a efetiva inclusão das pessoas trans no exercício de sua cidadania.

A consagração prática desse direito é um marco no combate à discriminação estrutural, no reconhecimento da diversidade humana e na promoção da igualdade material. A possibilidade de viver segundo o nome e o

gênero com os quais a pessoa se identifica é condição elementar para a fruição de uma existência digna e respeitada, com impactos positivos diretos nas esferas social, afetiva, profissional e institucional da vida cotidiana.

Sob uma perspectiva teórica, essa construção reafirma o protagonismo do princípio personalista no ordenamento jurídico contemporâneo, destacando a natureza evolutiva dos direitos fundamentais, que se ampliam conforme se transforma a sensibilidade ética e política das sociedades. A identidade de gênero passa, de tal modo, a integrar de modo inequívoco o conjunto dos direitos da personalidade, desafiando o Direito a continuar operando com sensibilidade, coerência normativa e compromisso com a inclusão.

Ainda que a atuação jurisdicional tenha suprido a inércia legislativa até aqui, é desejável que o Poder Legislativo edite norma específica para disciplinar a matéria, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e fortalecimento institucional ao direito em questão. Essa legislação, se alinhada aos parâmetros constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos, poderá representar um avanço na promoção do respeito à diversidade e na concretização dos objetivos fundamentais da República.

REFERÊNCIAS

- ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 645-668, 2018.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 8, n. 13, p. 65-87, 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a alteração de prenome e gênero nos registros de nascimento e casamento de pessoas transgênero. Diário da Justiça, 29 jun. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.873.918/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 9 fev 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.905.614/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 4 mai 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio (red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin). Julgado em 1º mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 15 ago. 2018.
- BRILHANTE, Leonardo Cardozo; TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres. Direito ao nome social: evolução da sociedade em face dos avanços tecnológicos e sua simbiose com a personalidade humana. **Refas-Revista Fatec Zona Sul**, v. 7, n. 3, p. 1-14, 2021.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas: avanços e desafios**. Relatório Anual CIDH 2018. OEA/Ser.L/V/II.167, Doc. 5, 7 dez. 2018.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil – parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n. 239, 2012.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17**. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, Costa Rica, 24 nov. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. Regra única para a mudança do nome, identidade sexual e sobrenome. **Portal IBDFAM**, 09 jul. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1284>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3rd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FACHIN, Edson. **Voto do relator na ADI 4275/DF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Saraiva, 2001.

RIOS, Roger Raupp. Mutaç o constitucional e proibic o de discriminaç o por motivo de sexo. **Revista Direito e Pr xis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 21-47, 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Am lia de Figueiredo Pereira. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista eletr nica do curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 1, p. 72-93, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituiç o Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: cont eudo, trajet rias e metodologia**. Belo Horizonte: F rum, 2016.

SCOTT, Joan Wallach; LOURO, Guacira Lopes; SILVA, Tomaz Tadeu da. G nero: uma categoria  til de an lise hist rica de Joan Scott. **Educaç o & realidade**. Porto Alegre. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 1995), p. 71-99, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdiç o constitucional e hermen utica: uma nova cr tica do direito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciaç o na ci ncia do direito**. 4. ed. S o Paulo: Saraiva, 2008.

TJSP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE S O PAULO. **Apelaç o 0040698-94.2012.8.26.0562**. Rel. Des. Andr  Nacjarian. Julgado em 24 jun. 2014.

VENOSA, S lvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. S o Paulo: Atlas, 2017.